



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2026.**

(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Dispõe sobre a duração do trabalho do profissional Pedagogo.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A duração do trabalho do Pedagogo é de, no máximo, trinta horas semanais.

Parágrafo único. Considera-se Pedagogo, para os fins desta Lei, o profissional portador de diploma de curso superior em Pedagogia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Aos profissionais abrangidos por esta Lei é assegurada a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução da remuneração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A regulação da duração do trabalho constitui uma das mais importantes ferramentas de proteção da saúde do trabalhador, promoção da dignidade humana e qualificação dos serviços prestados à sociedade. Ao longo da história, a progressiva redução das jornadas laborais refletiu o reconhecimento de que o trabalho deve ser compatível com a preservação da saúde física e mental, o convívio familiar, o desenvolvimento pessoal e a participação social.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413  
E-mail [dep.tarcisiomotta@camara.leg.br](mailto:dep.tarcisiomotta@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265908381300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

Apresentação: 17/06/2026 19:54:47.087 - Mesa

PL n.3202/2026



\* C D 2 6 5 9 0 8 3 8 1 3 0 0 \*

No caso das profissões voltadas à educação, ao desenvolvimento humano e ao acompanhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade, a questão assume especial relevância. Nessas atividades, a qualidade do serviço prestado depende diretamente da capacidade de escuta, análise, planejamento, mediação de conflitos e tomada de decisões fundamentadas. Jornadas excessivas tendem a comprometer tais capacidades, produzindo desgaste profissional, adoecimento e prejuízos aos destinatários do serviço.

O Pedagogo desempenha papel essencial na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de processos educativos e formativos em múltiplos contextos institucionais. Sua atuação ultrapassa amplamente os limites da sala de aula, estando presente em escolas, universidades, sistemas de justiça, políticas de assistência social, medidas socioeducativas, equipamentos culturais, organizações da sociedade civil, programas de qualificação profissional e iniciativas de educação corporativa.

Nas redes de ensino, atua não apenas na docência, mas também em funções de coordenação pedagógica, supervisão educacional, orientação educacional, planejamento curricular e gestão escolar. No âmbito da assistência social, integra equipes responsáveis pelo atendimento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade. Nas unidades socioeducativas, participa da elaboração e execução de planos individuais de atendimento.

No sistema de justiça, atua em equipes técnicas multiprofissionais responsáveis pela produção de subsídios para decisões que envolvem direitos fundamentais de crianças, adolescentes e famílias.

Em todos esses espaços, o exercício profissional exige elevada carga cognitiva, decorrente da análise permanente de fatores pedagógicos, sociais, familiares, institucionais e territoriais; significativa carga emocional, em razão do contato cotidiano com situações de violência, exclusão social, abandono, evasão escolar, conflitos familiares e violações de direitos; e relevante carga física, associada a deslocamentos frequentes e ao acompanhamento de atividades em diferentes ambientes institucionais.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado para categorias profissionais submetidas a condições semelhantes. A Lei no 12.317, de 26 de agosto de 2010, fixou em trinta horas semanais a duração do trabalho dos assistentes sociais. Mais recentemente, o Projeto de Lei no 1.214, de 2019, aprovado pela



Câmara dos Deputados e atualmente submetido à apreciação do Senado Federal, estende a mesma garantia aos psicólogos.

A aproximação entre essas categorias não é meramente conceitual. Em inúmeras políticas públicas, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais atuam conjuntamente, compartilhando responsabilidades, ambientes de trabalho, metodologias de intervenção e exposição aos mesmos fatores de desgaste profissional. Essa realidade é particularmente evidente nas equipes técnicas multiprofissionais dos tribunais, nas equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nas unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e nas redes públicas de ensino. Nesses contextos, profissionais de diferentes áreas desenvolvem trabalho integrado e complementar, voltado à garantia de direitos e à promoção do desenvolvimento humano.

Entretanto, embora desempenhem funções de complexidade equivalente e estejam submetidos a condições laborais semelhantes, os pedagogos permanecem sem proteção legal específica quanto à duração máxima de sua jornada de trabalho. Tal situação gera tratamento desigual entre profissionais que atuam lado a lado na execução das mesmas políticas públicas e compartilham responsabilidades de natureza comparável.

A fixação da jornada semanal de trinta horas para os pedagogos não constitui privilégio corporativo. Trata-se de medida de valorização profissional, proteção à saúde do trabalhador, fortalecimento das equipes multiprofissionais e aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à população.

Além disso, a proposta está em consonância com o movimento histórico de aperfeiçoamento das condições de trabalho das categorias dedicadas ao cuidado, à educação e à promoção de direitos, reconhecendo que a proteção da saúde do trabalhador é condição necessária para a prestação de serviços de qualidade à sociedade.

Importa destacar que a proposição não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco institui vantagens pecuniárias, gratificações ou aumentos remuneratórios. Seu objeto restringe-se à fixação de limite máximo de jornada para categoria profissional específica, à semelhança do tratamento legislativo já conferido aos assistentes sociais pela Lei no 12.317, de 2010. Os eventuais ajustes administrativos decorrentes de sua implementação inserem-se no âmbito da gestão ordinária da força de



trabalho pelos entes empregadores, públicos e privados, não configurando criação direta de despesa obrigatória pela União.

Diante do exposto, a presente proposição busca corrigir uma lacuna legislativa, promover maior isonomia entre categorias profissionais que atuam em conjunto e reconhecer a relevância social do trabalho desenvolvido pelos pedagogos em todo o território nacional.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em 10 de junho de 2026.



**DEPUTADO FEDERAL TARCÍSIO MOTTA**

**PSOL/RJ**

